



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001176/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.641 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUMMER IME MOTEIS E HOTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

INCLUSÃO DO SIMPLES. PEDIDO INDEFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

Há óbice à apreciação da matéria relativa à inclusão da empresa do SIMPLES, pois a questão já foi discutida e definitivamente decidida na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Summertime Motéis e Hotéis Ltda em face de acórdão que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD nº37.009.032-2) na qual são exigidas contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, correspondentes As rubricas empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), bem como contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

2. O relatório fiscal de fls. 142/148 esclarece que as diferenças apuradas decorrem do cotejo entre as remunerações pagas a segurados empregados, declaradas pela Notificada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP, e recolhimentos em Guias da Previdência Social - GPS.

3. Notificada pessoalmente do lançamento, a interessada apresentou impugnação, de fls. 100/106, aduzindo as seguintes alegações: a) Afirma a sua condição de optante pelo SIMPLES, conforme termo de opção protocolado em 28/01/2004, junto a Receita Federal. Junta aos autos, As fls. 116, cópia não autenticada do referido documento; b) Alega que o Fisco Federal não analisou o pedido de enquadramento no SIMPLES, ensejando a lavratura da presente NFLD, mas que de acordo com a Resolução no. 4 de 30/05/2007, o seu enquadramento no SIMPLES se deu por opção tácita; c) Diligentemente verificou que, embora a SRF afirme existirem supostos débitos, os mesmos estavam quitados e depositados em juízo, apresentando os DARF 's referentes aos tributos quitados e a guia de depósito judicial. Relaciona os processos inscritos e acosta os DARF 's. Afirma ter verificado, em 21/06/2007, a existência de novos débitos, que foram pagos.

4. A DRJ houve por bem de julgar procedente o lançamento, mantendo na íntegra o crédito lançado.

5. Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 523/588), reiterando as alegações apresentadas em sede de impugnação.

6. Sem apresentação de contrarrazões pelo Fisco, os autos foram enviados a este Conselho para a apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ

2. Aduz o contribuinte, em seu recurso, que a decisão proferida pela DRJ estaria minguada de fundamentação. Ora, por perfunctória análise dos autos e da decisão proferida, observa-se, hialinamente, que o acórdão da DRJ foi proferido em consonância com as provas carreadas aos autos e devidamente fundamentada, não persistindo razão para a preliminar arguida.

DA NÃO INCLUSÃO NO SIMPLES

3. Em que pesem os esforços empreendidos pela recorrente em seu arrazoado, os mesmos não têm o condão de elidir a decisão proferida pela DRJ, tampouco o lançamento fiscal efetuado, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

4. Inicialmente, observa-se que os fatos geradores das contribuições sociais lançadas na NFLD, no período de 01/2004 a 12/2006, foram integralmente declarados pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social-GFIP.

5. Segundo o disposto no art. 32, IV, §2º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, c/c o art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas no referido documento compõem a base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

6. Em nenhum momento de sua impugnação ou em suas razões recursais, o recorrente não contesta as divergências apuradas a partir do cotejo entre as informações por ele declaradas em GFIP e os recolhimentos efetivamente realizados. Apenas as considera indevidas, em razão de sua suposta condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.

7. Embora a recorrente tente fundamentar a sua condição de optante pelo SIMPLES anexando aos autos cópia não autenticada do protocolo do pedido de inclusão no SIMPLES, com carimbo de recebimento em 28/01/2004, bem como de DARF's que alega serem relativos à quitação de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tais documentos não se mostram aptos a efetivamente comprovar a validade de sua inscrição no SIMPLES.

8. Ademais, como bem ressaltado pela DRJ, em consulta aos dados cadastrais e à situação fiscal da interessada, no tocante ao SIMPLES, consta informação de que a sua condição de optante é válida apenas a partir de 01/07/2007. Note-se ainda que consta dos autos (fls.76) uma consulta de situação de optante pelo SIMPLES, feita em 10/06/2007, em que a recorrente constava como não optante.

9. Insta salientar que a análise dos processos, da documentação e do atendimento às exigências para inscrição no SIMPLES não é feita por esse Conselho, cabendo apenas a esta verificar que a inclusão da empresa no referido sistema se deu a partir de 01/07/2007, conforme informado pelo órgão fazendário legitimado a dar a palavra final sobre a situação fiscal do contribuinte, no tocante à sua adesão ao SIMPLES.

10. Outrossim, analisando o documento de fl. 602, observa-se que a recorrente possui cinco inscrições em Dívida Ativa da União, não regularizadas, o que a impossibilita de aderir ao SIMPLES, restando, assim, novamente indeferido seu pleito para usufruir das benesses desse sistema de tributação.

11. Ademais, como se depreende dos autos, restou constatada a não inclusão da empresa do SIMPLES, por meio do Processo nº PROCESSO: 13706.000074/2004-82 (fls. 602). Assim, como a matéria em questão já foi discutida e definitivamente decidida na esfera administrativa, há óbice à apreciação das razões que postulam o direito ao regime. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A matéria versando sobre objeto de litígio tratado em outro processo administrativo, no caso a exclusão do Simples, não pode ser tratada por este Colegiado, ainda mais quando foi decidida definitivamente desfavorável à recorrente. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. A exclusão do Simples, efetuada de ofício, nos casos dos incisos III a XVIII do art. 9º. da Lei nº. 9317/96, passa a surtir efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão. FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição. Recurso negado.” (Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20400867 do Processo n.º 10865000668200120, de 06/12/2005).

12. Desta feita, são devidas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a que está sujeita a contribuinte não optante do SIMPLES, as quais integram o cálculo da multa do presente lançamento.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário do contribuinte, para no mérito negar-lhe provimento, pelos motivos supra aduzidos.

Processo nº 11330.001176/2007-48
Acórdão n.º **2803-002.641**

S2-TE03
Fl. 657

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 03/09/2013 08:28:37.

Documento autenticado digitalmente por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 03/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/09/2013 e NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 03/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10003.DKSQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0B08E87CCB44AE63B85732EB91BA24003A6F5BE